PRINCIPAIS PRAZOS E EVENTOS ATUALMENTE DISPOSTOS NA IN 71/2012, OS QUAIS IMPACTAM A INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E O CONSEQUENTE ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DEFINIÇÃO DE NOVOS MARCOS PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
Dispositivo	**Texto vigente da IN 71/2012**
Art. 4º	Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico *(NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).* § 1º A instauração da tomada de contas especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar: I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas; II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas; III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

	§ 2º Em caso de autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento. § 3º O prazo definido no § 1º deste artigo está sujeito às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 11 e do art. 12 desta Instrução Normativa. § 4º O Tribunal de Contas da União pode determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente das medidas administrativas adotadas. § 5º A falta de instauração da tomada de contas especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.
Art. 19-A	Art. 19-A. Os órgãos e entidades competentes têm até o dia 1º de dezembro de 2018 para encaminhar ao Tribunal de Contas da União as respectivas tomadas de contas especiais, nos casos exigidos pela legislação, cujas datas de início de contagem, na forma dos artigos 4º, § 1º, 11 e 13, são anteriores à publicação desta Instrução Normativa, aplicando-se o disposto no art. 12 às hipóteses de descumprimento do citado prazo, inclusive no tocante às sanções a serem impostas aos responsáveis.
DEFINIÇÃO DE NOVO MARCO PARA O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
Dispositivo	**Texto vigente da IN 71/2012**
Art. 11	Art. 11. A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias após

	a sua instauração *(NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).* § 1º Decisão Normativa poderá fixar prazos diferentes daquele especificado no **caput.** § 2º Os prazos estabelecidos podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União; Procurador-Geral da República; Ministro de Estado, ou outras autoridades de nível hierárquico equivalente; e, ainda, por Presidente de conselho federal de fiscalização profissional *(NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).* § 3º Nos casos em que os trabalhos a cargo do órgão de controle interno não possam ser concluídos a tempo, o respectivo dirigente máximo poderá solicitar, mediante pedido fundamentado, a prorrogação de prazo para apresentação das peças que lhe são pertinentes.
DEFINIÇÃO DE NOVAS DATAS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA (ATUALMENTE FIXADO EM R$ 100 MIL)	
Dispositivo	**Texto vigente da IN 71/2012**
Art. 6º, § 3º	Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I - o valor do débito for inferior a R$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo *(NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*;

	II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; § 1º ..... § 2º ..... § 3º Para fins da aplicação do inciso I do *caput*, deverá proceder-se do seguinte modo *(AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):* I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até a data de vigência desta instrução normativa; II – no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária.
DEFINIÇÃO DE NOVOS REFERENCIAIS A SEREM OBSERVADOS NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DOS DÉBITOS	
Dispositivo	**Texto vigente da IN 71/2012**
Art. 9º	Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir *(NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016:* I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de

	omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo; II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro; III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.